



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antônio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PARECER DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,
Nº. 07, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº. 3, de 12 de fevereiro de 2026 que institui o Programa Habitacional Moradia Precária no Município de Nova Andradina, e dá outras providências.

RELATORES: Márcia Lobo – PODEMOS

HISTÓRICO: A presente proposta visa a promoção da moradia digna à população em situação social, o Município de Nova Andradina busca instituir o “Programa Habitacional Moradia Precária”, destinado à substituição de unidades habitacionais em situação de precariedade ou risco. Tal iniciativa nasce da necessidade de enfrentar o déficit habitacional qualitativo e garantir dignidade às famílias que hoje residem em condições de risco ou insalubridade.

CONCLUSÃO: Após análise do teor, do mérito do Projeto e observação dos princípios constitucionais, de acordo com o parecer desta casa de Leis, esta Comissão apresenta as seguintes emenda ao projeto:

I – Emenda supressiva (art. 7º, inciso IV).

Que seja apresentada e aprovada emenda supressiva ao inciso IV do art. 7º, que prevê “seleção final realizada exclusivamente através de sorteio”, por se mostrar incompatível com a sistemática delineada no inciso V e nos §§ 1º a 3º do mesmo artigo, os quais estruturam a seleção por pontuação, com sorteio apenas como critério subsidiário de desempate.

A supressão indicada elimina contradição normativa que fragiliza a previsibilidade do procedimento e reduz riscos de questionamento por violação à impessoalidade e à isonomia. Daí decorre a necessidade de adequação do texto antes de sua aprovação final.

II – Instrução fiscal prévia (estimativa de impacto).

Que seja carreada aos autos, previamente à votação, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do programa (no exercício de início e nos dois subsequentes), acompanhada da demonstração de adequação e compatibilidade com o PPA, a LDO e a LOA, inclusive quanto ao custeio pelo FMHIS.

Trata-se de providência que integra o devido processo legislativo em matéria de despesa, permitindo deliberação parlamentar informada e prevenindo a produção de norma com vício de inconstitucionalidade por ausência de lastro fiscal.

Em suma, o parecer favorável condiciona-se ao acolhimento da emenda supressiva indicada e à juntada, antes da deliberação plenária, da documentação de impacto orçamentário-financeiro pertinente.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Antônio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parecer 07/2026.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de fevereiro de 2026.

JOSENILDO DO
NASCIMENTO: 96399406153
399406153

Assinado de forma digital
por JOSENILDO DO
NASCIMENTO: 96399406153
Dados: 2026.02.13 09:42:56
-04'00'

JOSENILDO CEARÁ - PT
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

MARCIA BATISTA LOBO
GRIGOLO: 36527343191

Assinado de forma digital por
MARCIA BATISTA LOBO
GRIGOLO: 36527343191
Dados: 2026.02.13 09:51:25 -04'00'

MARCIA BATISTA LOBO GRIGOLO -PODEMOS
Relator da Comissão de Justiça e Redação

GABRIELA
CARNEIRO
DELGADO: 0127048
0146

Assinado de forma digital
por GABRIELA CARNEIRO
DELGADO: 01270480146
Dados: 2026.02.13
09:55:02 -04'00'

GABRIELA CARNEIRO DELGADO - MDB
Membro da Comissão de Justiça e Redação